Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1593/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/13936/2017
PROTOCOLO	:	1827341
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	:	ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADAS	:	CASA 10 UTILIDADES, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI –M MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA – ME NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP KSL PRODUCTS EIRELI - ME
VALOR	:	R$ 362.008,80
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade do** procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2017, celebrada entre o Município de Aquidauana e Casa 10 Utilidades e outros.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 23/2017, formalizada pelo Município de Aquidauana, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais de expediente. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 42/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 32420/2017 (peça n. 44, fls. 597-604) e no Parecer n. 13635/2018 (peça n. 45, fl. 605).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 42/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB/ART
SETAC/BFJV-LMS/dssm